



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.262-C, DE 2020

(Das Sras. Aline Gurgel e Maria Rosas)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MARCELO ARO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com emendas de redação (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“§ 2º A nutrição adequada e a terapia nutricional a que se refere a alínea “c”, do inciso III, deste artigo, compreende todas as ações de promoção, proteção e recuperação da pessoa com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional, realizado por profissional de saúde especializado, legalmente habilitado, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente. (NR)”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, representou um grande marco na proteção dessa parcela importante da população brasileira. Contudo, a alguns direitos ainda não foram concretizados, apesar da previsão legal.

Este projeto de lei tem como objetivo avançar as discussões sobre as ações de promoção, proteção e recuperação da pessoa com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional.

Sabe-se que determinados padrões socioculturais de alimentação podem condicionar os hábitos alimentares das pessoas incluindo aquelas com o transtorno do espectro autista. Do mesmo modo, doenças que afetam o estado nutricional do paciente, por exemplo, diabetes, obesidade, desnutrição, intolerância a glúten, alergia ao leite de vaca etc., podem acometer qualquer pessoa, inclusive autistas.

Contudo, nessa população, há algumas peculiaridades que devem ser levadas em consideração para o sucesso das ações de saúde.

Uma delas se refere à rigidez comportamental, que pode se refletir nos hábitos alimentares da pessoa levando a dietas ditas “monótonas”, em que a pouca variação do cardápio pode predispor a deficiências seletivas de nutrientes.

Além disso, em razão de alterações da sensibilidade tátil, pode haver aversão a determinados tipos de alimentos (por exemplo, alimentos de consistência cremosa), o que demanda um diagnóstico correto, pois a conduta nesses casos inclui terapia ocupacional visando o tratamento dessa alteração neurosensorial.

Por fim, precisamos observar que o fenômeno de *fake news* atinge todos os campos do saber humano, não sendo rara a divulgação de informações

falsas, mesmo que com a melhor das intenções, prometendo curas milagrosas para o autismo, mas sem nenhuma comprovação científica de sua eficácia ou mesmo de sua segurança.

Desse modo, é fundamental que todas as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, direcionadas à pessoa com transtorno do espectro autista, incluindo aquelas relacionadas à nutrição, seja objeto de criteriosa avaliação dos gestores de saúde responsáveis pela formulação de políticas de saúde pública quanto à existência de evidências científicas comprovando sua eficácia e segurança, de modo a não expor essas pessoas a riscos desnecessários, além do ônus financeiro desses tratamentos para as famílias e para o poder público.

Assim, certa da importância destas medidas, peço o apoio dos meus nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2020.

Deputada ALINE GURGEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020)

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

II - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020)

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

Autora: Deputada ALINE GURGEL

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.262, de 2020, propõe alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar as ações de saúde no campo da nutrição.

A justificação do projeto de lei se fundamenta na necessidade de avançar na concretização dos direitos e garantias previstos na Lei nº 12.764, de 2012, relacionadas à nutrição adequada e terapia nutricional.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Seguridade Social e Família; à Comissão Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218340596500>



II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe ressaltar a importância do projeto de lei apresentado pela Deputada ALINE GURGEL que se preocupou com os aspectos nutricionais das pessoas com transtorno do espectro autista.

Muito atenta às necessidades dessas pessoas, a nobre Deputada teve a sensibilidade de perceber as especificidades destas pessoas no que se refere à alimentação.

Como bem observado, os padrões restritivos de comportamento e excessiva aderência a rotinas que caracterizam a pessoa com transtorno do espectro autista, conforme o inc. II, do § 1º, do art. 1º da Lei nº 12.764, de 2012, podem também alcançar seus hábitos alimentares, levando-as a preferir sempre determinados tipos de alimentos ou recusar outros, o que pode causar deficiências seletivas de nutrientes em razão da pouca variação na dieta.

Este mesmo inc. II, do § 1º, do art. 1º da Lei nº 12.764, de 2012, menciona também os comportamentos sensoriais incomuns, que podem fazer com que alimentos com determinadas características ou consistências sejam rejeitados, agravando ainda mais o problema nutricional.

Por fim, é preciso lembrar que mesmo apresentando muito pouco ou nada do que foi mencionado anteriormente, a pessoa com transtorno do espectro autista necessita de cuidados, em geral prestado por algum familiar que não consegue mais trabalhar ou tem que reduzir sua jornada diária, tornando essa família mais vulnerável ainda a períodos de crise econômica, necessitando de amparo para manter a alimentação.

Portanto, o projeto de lei em análise tem todos os méritos para ser aprovado, e face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 4.262, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218340596500>



Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-3717

Apresentação: 17/05/2021 19:40 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 4262/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218340596500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 06/10/2021 18:56 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 4262/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.262/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Iracema Portella, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213580334600>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

Autora: Deputadas ALINE GURGEL e MARIA ROSAS

Relator: Deputado MARCELO ARO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.262, de 2020, propõe alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar que a terapia nutricional inclui todas as ações de promoção, proteção e recuperação da pessoa com transtorno do espectro autista, sob o ponto de vista nutricional, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de contemplar as peculiaridades das pessoas com transtorno do espectro autista, tais como a rigidez comportamental e alterações neurosensoriais, que podem causar padrões específicos de alimentação e, por consequência, deficiências seletivas de nutrientes

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania



(CCJC) para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas, sendo a proposição aprovada conforme o parecer apresentado pela Relatora.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, findo o prazo regimental, também não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é preciso louvar as nobres Deputadas ALINE GURGEL e MARIA ROSAS pela preocupação com os aspectos nutricionais da pessoa com transtorno do espectro autista.

De fato, embora até o momento não haja absolutamente nenhuma comprovação científica de que dietas específicas possam curar ou mesmo melhorar os sinais característicos do autismo, é necessário reconhecer que a pessoa com transtorno do espectro autista também pode desenvolver doenças relativamente comuns relacionadas à dieta, tais como diabetes, hipercolesterolemia (aumento do colesterol), intolerância a lactose, doença celíaca e outras.

Assim, não raramente é necessário instituir dietas próprias não em razão do autismo, mas para essas outras condições clínicas. Cabe aqui ressaltar que alguns erros inatos do metabolismo podem cursar com quadros de deficiência mental severa semelhantes às formas graves de transtorno do espectro autista, e que vão requerer de dietas bastante específicas.



Por fim, cabe ressaltar que a necessidade de seguir protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas é bastante correta, estando em conformidade com o previsto no art. 19-M, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. E, estando previsto em tais documentos, tanto a terapia nutricional quanto o profissional habilitado para prescrevê-la, não seria necessária que a pessoa seja “especialista”, expressão esta que pode gerar dúvidas e dificultar o acesso ao tratamento dietético.

Assim, dentro do que cabe a esta de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar, nos termos do inc. XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que o projeto de lei ora em análise é bastante adequado pelas razões apontadas.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.262, de 2020, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCELO ARO
Relator

2021-19076



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do § 2º do projeto a seguinte expressão:

"especializado"

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCELO ARO
Relator

2021-19076





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 4.262/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Aro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professor Joziel - Presidente, Diego Garcia - Vice-Presidente, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fábio Trad, Felipe Rigoni, Marcelo Aro, Pompeo de Mattos, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rejane Dias, Alexandre Padilha, Maria Rosas, Pastor Eurico, Rosana Valle e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 30/06/2022 11:43 - CPD
EMC-A 1 CPD => PL 4262/2020
EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI
Nº 4.262, DE 2020**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do § 2º do projeto a seguinte expressão:

"especializado"

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

Autoras: Deputadas ALINE GURGEL E MARIA ROSAS

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria das Deputadas Aline Gurgel e Maria Rosas, altera o art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional. Nesse sentido, estabelece que a nutrição adequada e a terapia nutricional a que se refere a alínea “c”, do inciso III, do art. 3º, da lei em questão, compreende todas as ações de promoção, proteção e recuperação da pessoa com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional, e devem ser realizadas por profissional de saúde especializado, legalmente habilitado, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente.

As autoras argumentam que indivíduos com transtorno do espectro autista possuem algumas peculiaridades nutricionais importantes, como a “rigidez comportamental, que pode se refletir nos hábitos alimentares da pessoa levando a dietas ditas ‘monótonas’, em que a pouca variação do cardápio pode predispor a deficiências seletivas de nutrientes” e a “aversão a determinados tipos de alimentos (por exemplo, alimentos de consistência





cremosa), demanda um diagnóstico correto, pois a conduta nesses casos inclui terapia ocupacional visando o tratamento dessa alteração neurossensorial”.

Dessa forma, concluem que

é fundamental que todas as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, direcionadas à pessoa com transtorno do espectro autista, incluindo aquelas relacionadas à nutrição, seja objeto de criteriosa avaliação dos gestores de saúde responsáveis pela formulação de políticas de saúde pública quanto à existência de evidências científicas comprovando sua eficácia e segurança, de modo a não expor essas pessoas a riscos desnecessários, além do ônus financeiro desses tratamentos para as famílias e para o poder público.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Seguridade Social e Família** destacou a importância da proposição, concordando com os argumentos tecidos na justificção do projeto, e votou pela **aprovação** da matéria. No mesmo sentido, a **Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência** votou pela **aprovação** da matéria com a **Emenda nº 1 CDDPD**, que suprime a palavra “especializado” do texto do § 2º que o projeto pretende acrescentar ao art. 3º da Lei nº 12.764/2012.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.262, de 2020, bem como a Emenda nº 1 aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema relativo a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 24, XIV, e § 1º, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, a inclusão de medidas para garantir a observância da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é medida que vem ao encontro da preocupação constitucional com a não discriminação (art. 3º, IV, da CF/88) e com a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF/88).

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições em análise inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que se refere à **técnica legislativa**, há alguns pontos no projeto que merecem reparos, para ajustá-los ao disposto na Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, observamos que o projeto de lei não possui artigo indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, devendo ser acrescentado um artigo primeiro com essa finalidade, renumerando-se os dispositivos subsequentes.

Além disso, a alteração da redação do art. 3º da Lei nº 12.764/2012, deve ser indicada com toda a estrutura do artigo e dos dispositivos cuja redação será mantida, indicados por meio de linhas pontilhadas. Por fim, faltou a numeração do artigo que contém a cláusula de vigência da proposição.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.262/2020, bem como da Emenda nº 1 aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, **com as emendas de redação em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-14022

Apresentação: 11/09/2023 11:02:09.527 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4262/2020
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional. "

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-14022



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234194663900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art.

3º

.....
.

§ 2º A nutrição adequada e a terapia nutricional a que se refere a alínea “c”, do inciso III, deste artigo, compreende todas as ações de promoção, proteção e recuperação da pessoa com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional, realizadas por profissional de saúde especializado, legalmente habilitado, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

EMENDA Nº 3

Numere-se a cláusula de vigência da proposição de acordo com a ordem dos dispositivos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-14022

Apresentação: 11/09/2023 11:02:09.527 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4262/2020

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.262/2020 e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com emendas de redação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Assis, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Rosângela



Reis, Sergio Souza, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 11/12/2023 15:49:05.560 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4262/2020

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2020**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art.

3º

.....
.

§ 2º A nutrição adequada e a terapia nutricional a que se refere a alínea “c”, do inciso III, deste artigo, compreende todas as ações de promoção, proteção e recuperação da pessoa com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional, realizadas por profissional de saúde especializado, legalmente habilitado, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente. (NR)”

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2020**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

Numere-se a cláusula de vigência da proposição de acordo com a ordem dos dispositivos.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2020**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional.

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional. "

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

